ACÓRDÃO Nº 11.455
(7/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1-97.2015.6.02.0000.
Requerente: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.
Advogado: JOSÉ CORREIA DA GRAÇA (OAB/AL N.º 9.493).
Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTADOR QUE DESISTIU DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTE DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por unanimidade, c) indeferir o pleito ministerial quanto ao pedido de suspensão de quotas do Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 7 de dezembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 26-27.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de fl. 29.

Diante da não manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 30) pela desaprovação das contas em exame, em face da ausência de vários documentos essenciais.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 32.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC.

Diante disto, o partido se manifestou, apresentando justificativas de fls. 41-42.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 47-51, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.

VOTO

Como informado no relatório, o requerente não se manifestou acerca do relatório de diligências e parecer técnico conclusivo.

De acordo com a CEC, o candidato não apresentou as peças necessárias ao exame da prestação de contas, quais sejam:

1. Extrato consolidado das contas bancárias referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, de todo o período de campanha;
2. Todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro;
3. Recibos Eleitorais utilizados;
4. Termos de doação de serviços.

Além disso, foi constatada omissão quanto a entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial e intempestividade quanto à entrega da prestação de contas final. Todavia, quanto a esse ponto, entendo que se trata de falha meramente formal, não prejudicando a análise das contas de campanha.

Com relação à ausência de documentos comprobatório das receitas e despesas de campanha, entendo que a irregularidade apontada no parecer da Comissão de Exame de Contas não está configurada. Com efeito, caracteriza irregularidade a ausência de apresentação de documentos comprobatórios de receitas ou despesas de campanha, mas, evidentemente, se houver alguma evidência de que a receita ou despesa existiu (ex.: informação constante de documento fiscal obtido mediante circularização, etc.). No caso dos autos, a candidata apresentou prestação de contas informando que não obteve nenhuma receita nem realizou nenhuma despesa (em suma, que obteve o registro da candidatura mas não fez campanha), e a Comissão de Exame de Contas não indicou qualquer elemento, sequer indiciário, de que esta tenha efetivamente auferido receita ou realizado despesa não comprovada. Logo, não há como qualificar de irregular a ausência de apresentação de recibos eleitorais ou termos de doação de serviços que a candidata informam que não existiram e sobre os quais não há elementos para por em dúvida a declaração da candidata. Não se pode compelir alguém a apresentar documento que não existe ou que não se tem provas de que exista.

Entretanto, a ausência de abertura de conta bancária para os recursos de campanha e de apresentação do respectivo extrato é falha gravíssima, pois se trata de documento obrigatório e essencial para a fiscalização contábil e financeira das contas. Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

> *Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:*

II – e pelos seguintes documentos:
a) ***extratos da conta bancária aberta em nome do candidato****, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504197, art. 30, caput): (...)
IV – ***pela não prestação****,* ***quando:***
a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução*;*

Ao contrário do que sucede em relação aos elementos anteriores mencionados (recibos de despesas e comprovantes de receitas), a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha é obrigação do candidato, e independe do efetivo recebimento de receitas ou de realização de despesas, ou mesmo da efetiva realização de campanha.

Nesse contexto, mesmo considerando o fato de o candidato ter desistido da candidatura e não ter realizado campanha (documentos de fls. 06; 17), isso não o desobriga de abrir conta bancária e de apresentar os extratos bancários, para que possa provar a movimentação zerada. A propósito, segue julgado do TSE:

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e <u>seus extratos bancários</u>, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Precedentes.***
(...)
(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 962198/CE – julgado em 18/11/2014, rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de 5/12/2014, pág. 87)

Ademais, o prestador de contas desistiu da candidatura passados vários dias do mês de agosto de 2014 (15/8/2014), de modo que ele deve demonstrar adequadamente que sua contabilidade fora realmente sem movimentação financeira.

Por outro lado, os demais documentos mencionados pela Comissão de Contas do TRE/AL e tido como ausentes (receitas estimáveis em dinheiro; recibos eleitorais utilizados; termos de doação de serviços) realmente não poderiam ter sido apresentados pela candidata, já que ele desistira da candidatura. Por isso, quanto a tais peças, não há nada a glosar.

Desta feita, resta concluir que a falta do documento acima citado (extrato bancário de campanha) prejudica a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante da não apresentação das contas, o(a) candidato(a) fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a Zona Eleitoral em que está inscrito(a) o(a) eleitor(a) deve ser cientificada pela Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

No que concerne à aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, este Tribunal, por decisão majoritária, em casos desse jaez, vinha suspendendo quotas do fundo partidário ao grêmio ao qual está vinculado o candidato que tenha contra si contas desaprovadas ou julgadas não prestadas. Contudo, esse entendimento foi recentemente modificado em face das decisões oriundas do TSE. Por oportuno, reproduzo a ementa de decisão daquela Corte Superior proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral n° 5881-33.2014.6.19.0000 (julgado em 17/09/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de Data 27/10/2015, página 58):

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.*
> *Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.*
> *Recurso especial eleitoral desprovido.*

Desta forma, conforme o entendimento do TSE, mas ressalvando meu ponto de vista sobre a matéria, deixo de aplicar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário ao PTC.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1-97.2015.6.02.0000 **Prot. 29.364/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2015 (SESSÃO Nº 91/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS; e b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.455, de 7/12/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11455 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 10/12/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS